



ANO LXXXVII

Aragominas, 22 de dezembro de 2022

Número: 82

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2022

PROPOSTA DE EMENDAS ADITIVAS Nº: 002 e 003/2022 A LOA 2023

MENSAGEM DE VETO Nº: 001/2022

Aragominas/TO, 22 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Marciel Fernandes Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de Aragominas/TO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do município de Aragominas, comunico a Vossa Excelência que estou opondo o veto total por inconstitucionalidade, a proposta de emenda aditiva nº: 02/2022, que versa sobre inclusão do art. 40 à Lei Orçamentária Anual do município de Aragominas – LOA para o exercício de 2023 com a seguinte redação:

Art. 40. Fica autorizado e previsto o remanejamento de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde para o enfrentamento da Covid-19 na Atenção Básica para custeio do piso aos profissionais da enfermagem, em valor suficiente para atender o que dispõe a lei federal 14.434/2022.





ANO LXXXVII

Aragominas, 22 de dezembro de 2022

Número: 82

E ainda, veto total por inconstitucionalidade, a proposta de emenda aditiva nº: 03/2022, que versa sobre inclusão do art. 42 à Lei Orçamentária Anual do município de Aragominas – LOA para o exercício de 2023 com a seguinte redação:

Art. 42. Fica autorizado e previsto o remanejamento de recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação para pagar direitos dos profissionais da educação, inclusive retroativos e os determinados em processos judiciais.

In casu, está o Sr. Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, é legal e o mais conveniente e oportuno à Administração Pública.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito em propor o presente veto total.

Entre os pontos vetados que trata sobre remanejamento de recursos para pagamento de piso salarial e direitos profissionais de determinada categoria de servidores municipais, ressalta-se que, **está se dando mais atenção a certas carreiras da área da saúde e da educação, os dois artigos vetados não inovam em relação à proposta original encaminhada pelo Executivo ao legislativo, que já prevê em seus anexos, aumento de despesa com pessoal em toda a administração pública municipal, o que já inclui os órgãos mencionados.**

Logo, as emendas vetadas vão em contrariedade ao interesse público, pois os itens criariam, desnecessária assimetria de tratamento entre as carreiras dos órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal. *"Esse fato provocaria desequilíbrio entre os órgãos responsáveis pela gestão das carreiras e prejudicaria o desempenho do Poder Executivo municipal na atuação integrada e harmônica entre as diversas áreas de atuação governamental e do município"*.

Para tanto ainda, a discricionariedade para a atuação do prefeito Municipal é questão ainda mais relevante em um cenário de restrição orçamentária e financeira, como o atual.





ANO LXXXVII

Aragominas, 22 de dezembro de 2022

Número: 82

Vale reforçar que **a avaliação sobre as carreiras que merecem maior atenção no momento da elaboração das propostas de Lei Orçamentária Anual já é naturalmente realizada pelo Poder Executivo** com as prerrogativas que lhe garante a constituição ano a ano, para a qual se observa, a “eliminação de superposições e fragmentações de ações” e a “orientação para o planejamento estratégico institucional do órgão ou entidade, alinhado às prioridades governamentais”, entre outras diretrizes.

A iniciativa contraria o interesse público, pois “implicaria aumento da rigidez orçamentária e limitaria as decisões alocativas do governo, além de onerar as demais unidades orçamentárias do referido município e os demais órgãos, que, **“por estarem sujeitas ao teto de gastos, teriam que ceder limites para as programações preservadas, o que poderia inviabilizar, parcial ou integralmente, outras políticas públicas igualmente relevantes.**

A de frisarmos, que as emendas aditivas 002 e 003/2022 não inovam novamente, pois, o próprio artigo 4º, inciso I da LOA já autoriza a transferência de recursos de uma categoria para outra, vejamos:

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a:

I – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, de órgão para outro ou de uma unidade para outra, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

Com efeito, e, não obstante, o veto total do Poder Executivo merece acolhida pois para possibilitar a correta aplicação desses instrumentos de movimentação de recursos orçamentários e financeiros, devem compor a modalidade de **transferência e não de remanejamento.**

Tais instrumentos não se confundem, tendo cada qual a sua respectiva finalidade, haja vista que a própria Constituição Federal tratou deles em dispositivos distintos em seu art. 167, VI da CF. Desde já ressalto que os créditos adicionais, a transposição e o remanejamento são modalidades de movimentação de recursos





ANO LXXXVII

Aragominas, 22 de dezembro de 2022

Número: 82

orçamentários, enquanto a transferência corresponde à movimentação de recursos financeiros.

Fazendo-se uma interpretação sistemática do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e da legislação que trata do Direito Financeiro brasileiro é forçoso concluir que:

- a) a transposição refere-se a movimentação de recursos orçamentários de um órgão para outro;
- b) o remanejamento refere-se a movimentação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra;
- c) a transferência refere-se a movimentação de recursos financeiros de um órgão para outro.

Logo, **REMANEJAMENTO corresponde à movimentação de recursos orçamentários**. Essa movimentação ocorre quando se pretende realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação prevista na lei orçamentária anual ou entre uma categoria de programação e outra.

A Lei Federal nº 4.320/1964 traz uma situação específica no parágrafo único do art. 66, **na qual se aplica o remanejamento de recursos orçamentários** e uma categoria de programação para outra:

Art. 66 (...)

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

Portanto, quando houver movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra, havendo autorização legislativa, poderá ser feito o remanejamento do recurso orçamentário de um setor para outro. Nesse caso a autorização legislativa poderá estar contida na lei de diretrizes orçamentárias ou na lei que promover a readaptação no quadro de pessoal.





ANO LXXXVII

Aragominas, 22 de dezembro de 2022

Número: 82

Já a TRANSFERÊNCIA, modalidade adequada nas propostas de emendas aditivas 002 e 003 é a **movimentação de recursos financeiros** entre os entes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), **entre entidades públicas pertencentes à mesma esfera de governo** ou entre uma entidade pública e uma privada.

O art. 6º da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que devam ser previstas no orçamento tanto as despesas de transferências de recursos financeiros quanto às receitas de transferências de recursos financeiros e ainda define o que são transferências correntes e de capital:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º **As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.**

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, **o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.**

O art. 7º da Portaria 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), orienta que “a alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social”. Por isso, **as transferências de recursos financeiros entre entidades integrantes da mesma esfera de governo passaram a ser registradas como transferências financeiras concedidas na unidade orçamentária concedente e transferências financeiras recebidas na unidade orçamentária recebedora** e não mais como receitas e





ANO LXXXVII

Aragominas, 22 de dezembro de 2022

Número: 82

despesas orçamentárias, conforme prescreve o art. 1º, item 2b, da Portaria nº 339/2001 da STN.

Portanto, da análise do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal depreende-se que no decorrer da execução orçamentária o parâmetro para a realização das transferências recursos financeiros **é o valor** previsto na Lei Orçamentária Anual, **o qual somente poderá ser aumentado por meio de uma lei específica**. Ou seja, **caso o chefe do Poder Executivo pretenda aumentar o valor do repasse financeiro a um determinado fundo, além do valor previsto na lei orçamentária anual, a primeira providência será submeter-se à autorização do Poder Legislativo**.

Noutra seara, e não menos importante, as emendas aditivas 002 e 003/2022 não trazem em seu bojo **as cotas de receitas que a entidade pública deva transferir a outra, estão totalmente ausentes de estudo de impacto financeiro dos remanejamentos/transferências de recursos financeiros para cobrir despesas com pisos salarial e direitos dos profissionais de determinadas categorias, o que, somente por isso, já seria motivo suficiente de veto, por infringência ao 6º da Lei Federal nº: 4.320/1964**.

Diante do acima exposto, VETO TOTALMENTE a PROPOSTA DE EMENDAS ADITIVAS Nº: 002 e 003/2022 A LOA 2023 por ser flagrante contrariedade ao interesse público.

Aguarda deferimento.

FRANCISCO RODRIGUES
Prefeito Municipal

